

PANDEMIA E O CONFINAMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PANDEMIC AND CONFINEMENT: PUBLIC POLICIES TO CONFRONT DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN PANDEMIC TIMES IN ESPÍRITO SANTO STATE

Alice Lemes Ferreira¹
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Ulisses Pessoa dos Santos²
Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Sátina Priscila Marcondes Pimenta³
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Carolina Tetzner⁴
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Resumo

Violência doméstica, problema social e mundial que necessitou de uma concepção ampliada de seu conceito para se chegar à violência de gênero. O presente trabalho, além de abordar o trajeto percorrido até a edição da Lei 11.340/2006, tem o condão de abordar o momento atípico vivenciado pelo mundo com a contaminação em massa da COVID-19 e as consequências que o isolamento social trouxe às vítimas de violência de gênero. Demonstra os tipos de violência e seus índices, pontuando, ainda, as dificuldades enfrentadas para os pedidos de medidas protetivas. Por fim, passa-se a uma análise dos casos de subnotificações da violência no Estado do Espírito Santo. Por derradeiro, verificou-se a necessidade de ampliação dos canais e meios de atendimento à vítima de violência doméstica, bem como a legitimação ao Delegado de Polícia para que realize a concessão da medida, não se restringindo, apenas, ao estado de calamidade.

Palavras-chave: Violência doméstica; pandemia; Covid-19; medida protetiva; Delegado de polícia.

¹ Aluna concluinte do curso de Direito. E-mail: alicelemes.al@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela UNESA/RJ com ênfase em Direito Penal (Bolsista integral pela CAPES). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNESA-RJ. Psicanalista em formação pelo Corpo Freudiano.

³ Advogada, pós-graduada em Direito Público e em Saúde e Intervenção Psicossocial; Mestre em Administração com ênfase em Gestão de Pessoas (Fucape Business School). E-mail: satinapm@gmail.com.

⁴ Pós-graduada em Psicologia Jurídica e em Terapia de Família; Mestre em Administração de Empresas. E-mail: carolinatetzner@gmail.com.

Abstract

Domestic violence, a social and global problem that required an expanding conception of its concept to reach gender violence. The present work, in addition to addressing the path taken until the enactment of Law 11.340/2006, has the power to address the atypical moment experienced by the world with the massive contamination of COVID-19 and the consequences that social isolation brought to the victims of gender violence. It demonstrates the types of violence and their rates, also pointing out the difficulties faced in the requests for protective measures. Finally, there is an analysis of cases of underreporting of violence in the State of Espírito Santo. Finally, there was a need to expand the channels and means of assistance to victims of domestic violence, as well as the legitimacy of the Police Chief to grant the measure, not restricted to the state of calamity.

Keywords: Domestic violence; pandemic; Covid-19; protective measure; Police Chief

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma proposta de análise da autorização da decretação de medida protetiva de urgência pelo Delegado de Polícia em casos de violência doméstica e familiar em tempos calamidade pública, como forma de redução dos índices de violência doméstica e familiar no período de isolamento social. O enfoque da autorização permeia sobre o Estado do Espírito Santo.

É notório que o Brasil possui índices consideráveis de casos de violência doméstica contra a mulher, assim, na primeira seção será abordado o conceito de violência doméstica, na seção dois, apresentaremos o surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e na subseção será abordado as tipificações trazidas pela referida Lei, bem como alguns índices nacionais. Já na terceira seção, contextualizaremos a crise da propagação do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Covid-19 e os dados antes e durante a pandemia sobre a violência contra a mulher.

Assim, na quarta seção, nos debruçamos sobre a situação do Estado do Espírito Santo frente à violência contra a mulher durante o período pandêmico. Logo, em sua subseção trataremos das medidas protetivas de urgência aplicadas em tempos da Covid-19, tendo por base os dados do Estado do Espírito Santo e, por fim, no capítulo 4 chegaremos às conclusões finais.

Neste modo, para o desenvolvimento da pesquisa serão analisados, ainda, os índices de violência doméstica contra a mulher, apresentando dados antes e durante

a pandemia do covid-19, bem como as políticas públicas adotadas em meio a situação atípica vivenciada, não só no Estado do Espírito Santo, mas, também, no Brasil da qual gerou a decretação de Lei 14.022/2020, autorizando o Delegado de Polícia a expedir, quando, necessário, a medida protetiva de urgência e à posteriori enviar ao juízo para a sua confirmação ou revogação.

O presente trabalho se justifica pelo momento atípico vivenciado pela COVID-19, demonstrando os altos índices de casos de violência e ao mesmo tempo, a queda nos registros de ocorrência, bem como nas denúncias, o que gerou a dificuldade de concessão de medidas protetivas de urgência, uma vez que as vítimas passaram a ter contatos contínuos com o agressor, o que por vezes a impede ou limita o contato externo. Justificando, a necessidade de implementação e inovação em métodos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Já a metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica, quantitativa por meio de dados de relatórios de segurança pública e organizações mundiais, para se verificar aquilo que é proposto. Tratando-se de uma pesquisa exploratória, haja vista, não ter de forma expansiva o tema abordado na literatura, tendo em vista que, ainda, não se findou o período pandêmico o que reforça o interesse em debruçar sobre o tema após sanado a crise existente, bem como a ampliação aos demais Entes da Federação.

Por derradeiro, o que se notou durante o período analisado foi a redução nos números de denúncias, além da redução de concessão de medidas protetivas de urgência. Assim, o ES, registrou uma redução de mais de 44% nas denúncias. Em contrapartida, se percebeu o aumento da violência contra a mulher, elevando os casos de mulheres mortas no referente Estado, chegando a um aumento de 12% e, em se tratando de medidas protetivas, verificou-se uma queda de 32%, na comparação entre 2019 e 2020.

2 VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

A violência doméstica vem sendo debatida em diversos âmbitos na sociedade, não estando vinculado a uma cultura específica, tampouco a um

governo. Compreende-se como fato mundial arraigado em todas as sociedades, trazendo à tona a distinção discriminatória entre homem e mulher.⁵

Partindo desses debates, compreende-se que diante de uma sociedade machista e de caráter patriarcal, a desigualdade histórica entre homens e mulheres, criou papéis desequilibrados entre eles, tornando o homem, principal provedor e protetor familiar, enquanto a mulher se detém ao papel de cuidados domésticos e a predisposição à prole. Constatando, assim, que tal fato trata-se de um fenômeno mundial que exige ações e métodos inovadores para seu enfrentamento.⁶

Neste viés, para entender o que seria à violência contra à mulher, ou ainda, à violência doméstica, se fez necessário a busca pela compreensão da aludida violência de gênero que, a partir do século XX, iniciou-se os estudos sobre o tema, tendo por base a necessidade de concepção dos aspectos culturais que envolviam o homem e à mulher, analisando, ainda, a distinção imposta pela sociedade a cada um deles.⁷

A obra *Segundo Sexo*, de Simone Beauvoir, vindo sendo considerada marco dos estudos sobre à violência de gênero, bem como para o movimento feminista. Onde a autora *supra* apresenta a percepção de que gênero, seria parte de uma criação social e não seria o corpo que definiria o lugar, mas, sim as construções de uma sociedade. A *mencionada* autora parte para o enfrentamento de ideologias discriminatórias defendendo que seria o corpo o centro da atenção da mulher, asseverando a fala “não se nasce mulher, torna-se mulher”.⁸

Assim, a conceituação de gênero seria:

{...} uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização e cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres {...} implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.⁹

⁵ BIANCHINI, Alice. BAZZO, MARIANA, e CHAKIAN, SILVIA. **Crimes contra mulheres, Lei Maria da Penha, Crimes sexuais e Femicídio**, 3. ed, 2020, p-19.

⁶ DAMASIO, de Jesus. **Violência contra a mulher**. Aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. P-08.

⁷ BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN. *Op cit.*, p.21-22.

⁸ SIMONE, Beauvoir *apud* BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, *op cit*, p. 22.

⁹ BARREDA (2012, p. 101) *apud* BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN (2020, p. 19).

Apar disso, passa-se a identificar dois aspectos importantes para a compreensão de gênero, em primeiro momento, gênero seria um elemento para a constituição de uma relação social, tendo por base a diferença entre os sexos e, em segundo momento, seria percebido essa distinção para dar sentido às relações de poder.¹⁰

Uma distinção dos papéis entre o homem e mulher frente à sociedade não seria, a princípio, um problema. No entanto, a violência de gênero teria por azo a distinção discriminatória, que a sociedade, ao criar e estabelecer papéis distintos entre eles, tende para valoração de um, em detrimento do outro. Surgindo o desequilíbrio nas relações de poder.¹¹

O desequilíbrio imposto pela sociedade é visto como verdadeiro código de conduta, que transforma as relações afetuosas em imposições de comportamentos e poderes. O papel mais ativo é imposto ao homem, o tornando verdadeiro administrador das condições submetidas pela cultura machista arraigada na sociedade, traduzindo a ele uma falsa legitimação para prática da violência doméstica.¹²

Já em se tratando das mulheres, são impostas as condições de subordinação, incapacidade de exercício de seus direitos frente ao homem. E ao serem vítimas de violência, permanecem inertes e, na maioria dos casos retomam a relação com o agressor. Nessa premissa, pode ser destacado o seguinte entendimento:¹³

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no artigo 1º, inciso III, da CRFB.¹⁴

Surge então a compreensão de gênero e suas características. A violência de gênero seria uma violação de direitos fundamentais, caracterizados pela relação de

¹⁰ SCOTT (1995) *apud* BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN. *Op cit.*, p. 20.

¹¹ *Ibid.*, p-21.

¹² *Ibid.*, p 20-21.

¹³ SOUZA (2009, p. 50) *apud* BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 20-21.

¹⁴ SOUZA, 2009, p. 50 *apud* BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 20.

poder imposta ao homem e da subordinação da mulher, dentro de uma ideologia ultrapassada, enraizada pelo patriarcalismo, pela sensação de poder que o homem detém e da “coisificação” da qual a mulher é tratada.¹⁵

Noutro ponto, a violência doméstica não está vinculada apenas ao ambiente familiar, numa relação entre marido e mulher, mas ultrapassa as paredes do ambiente doméstico. Observa-se que, umas das formas de se identificar à violência é o menosprezo pela condição de mulher, assim, entenderam que à violência chegou às instituições de poderes, nos rituais, em relações cotidianas, ou seja, em diversos ambientes da sociedade.¹⁶

Não obstante, a distinção entre o caráter de desigualdade entre homem e mulher não se equipararia à outras formas de desigualdades, tais como à raça, religião e etnia. Não podendo, neste sentido, confundir à violência de gênero com outros aspectos de violência ou agressão, fazendo-se necessário colacionar o entendimento jurisprudencial sobre o tema do *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:¹⁷

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA DE IRMÃO EM FACE DE IRMÃ. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DESPROVIDO.
1. A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo{...}.¹⁸

Partindo dessa premissa, surge em âmbito internacional instrumentos para tratar sobre o tema, de tal forma o instrumento normativo considerado de importante relevância seria a Recomendação n. 19 do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra à Mulher (CEDAW), de 1992 (ANEXO 2).¹⁹

¹⁵ BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, *op cit*, p.-22.

¹⁶ *Ibid.*, p-22.

¹⁷ *Ibid.*, p-22

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; 1212700, 20190710013458RSE, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: 125/134).

¹⁹ BIANCHIN; BAZZO e CHAKIAN. *Op cit.*, p-27.

A recomendação *supra* em seu artigo 1º traz o conceito de violência de gênero: “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”.²⁰

Em 2017, a Recomendação n. 19, foi atualizada pela Recomendação nº 35, que compreendeu tratar especialmente sobre a violência de gênero contra às mulheres, do qual asseveram que a violência de gênero se dá pelo privilégio dado aos homens que possuem a necessidade de firmar o controle nas relações e o entendimento de que a punição, o menosprezo dado a mulher e o seu papel de submissão, seriam comportamentos aceitáveis.²¹

2.1 LEI MARIA DA PENHA E O RETRATO DA VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/2006, publicada em 07 de agosto de 2006, teve em seus bastidores uma trágica e surpreendente história, a qual retrata a violência suportada por muitas mulheres e o início de um processo de superação.²²

O importante fato ocorrido no Brasil, é tratado como à origem de um avanço para a sociedade em nível nacional. No entanto, traz à tona o sofrimento de uma mulher, vítima de violência doméstica, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que residia em Fortaleza, no Estado do Ceará.²³

Tal fato ocorreu em 29 de maio de 1983, quando a Sra. Maria da Penha, foi agredida pelo então marido. A agressão se deu por tiro desferido de espingarda, lesionando à vítima, a atingindo na terceira e quarta vértebra e, tais lesões à deixou paraplégica. A situação vivida pela vítima, que reiteradas vezes, tanto ela quanto a

²⁰ *Ibid.*, p. 28.

²¹ *Ibid.*, p 26-27.

²² BRASIL. **Lei 11.340**. Dispõe sobre Violência Doméstica e familiar, 2006.

²³ PINTO, A.C. C. **Direitos das Mulheres**: Grupo Almedina (Portugal), 2020, p 107-111.

filha, sofriam às agressões, demonstravam que o agressor, então marido e pai, era de temperamento violento e agressivo.²⁴

Apenas em 1984, o inquérito policial teve provas suficientes para embasar a denúncia. Mas, apenas em 1986 o réu fora pronunciado e, levado a júri em 1991, sendo condenado. Todavia, diante recurso acolhido, o réu foi submetido a novo julgamento em 1996, restando condenado à pena de 10 anos e seis meses. No entanto, foi lhe concedido novo apelo, em recurso direcionado aos Tribunais Superiores, sendo finalmente preso em 2002, praticamente 19 anos se passaram da prática do crime até a prisão do agressor.²⁵

Em 1998 iniciou uma luta na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica, liderada, pela então vítima, Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que protocolou denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Ademais, à Convenção Americana fora ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1992, além da CEDAW.²⁶

A luta pela responsabilização e reconhecimento do direito de igualdade entre homens e mulheres perdurou de 1988 até o ano de 2001. Mas, ressaltando sobre a inércia do Brasil diante aos diversos pedidos emitidos pela CIDH para que manifestasse acerca do fato ocorrido, mas sem sucesso. Diante disso, à CIDH, tornou o fato público. O que levou ao destaque da manifestação da Sra. Maria Fernandes em relato a uma entrevista concedida à Ângela Santos, divulgada na internet, afirmando:²⁷

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido.²⁸

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 2020, 10. ed. p. 25-26.

²⁵ *Ibid.*, p. 26.

²⁶ *Ibid.*, p. 27.

²⁷ *Ibid.*, p. 28.

²⁸ *Ibid.*, p. 25.

Por conseguinte, o Brasil, restou condenado ao pagamento, a título de indenização pela demora na solução processo-crime, bem como na pena desproporcional aplicada ao fato e, ainda, pela negligência do Estado em não possuir um sistema legal propício ao enfrentamento desse tipo de violência.²⁹

Ponderam que a publicação da lei 11.340/2006, tornou marco de grande conquista numa perspectiva de distinção entre a violência comum e uma nova espécie de violência, criando o reconhecimento da vítima própria, à mulher, em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.³⁰

Acrescentam, ainda, que a legislação tem ampla aplicação, não sendo apenas voltada para a figura 'mulher natural', abrangendo, as diversidades de gêneros, hoje reconhecidas. Passando a destacar os debates para a aplicação da lei sobre os transexuais.³¹

Desta premissa, afirmam que: "{...} O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico distinto de sua conformação sexual psicológica". O que concluem pela desnecessidade da transmutação sexual para que seja aplicada a referida lei, que possui caráter protetivo e preventivo.³²

Corroborando tal fundamentação, importante colacionar o Enunciado n. 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID): "A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans., independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006."³³

Por seu turno, entenderam por conceituar violência doméstica e familiar partindo da redação do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, sendo "toda a espécie de agressão, por ação ou omissão, a uma vítima certa, a mulher, em ambiente de relações de caráter íntimo, ou seja, doméstico ou familiar." Agressão essa, "baseada

²⁹ *Ibid.*, p. 30.

³⁰ *Ibid.*, p. 33.

³¹ *Ibid.*, p. 34.

³² DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson, 2020, p. 34, *Op cit.* p-34.

³³ Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. FONAVID. Enunciado número 46.

no gênero, lhe causando, lesão, morte, dano moral ou patrimonial, sofrimento físico, sexual ou psicológico.”.³⁴

A partir deste conceito é importante destacar o relatório apresentado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), divulgado em 25 de novembro de 2018:

{...} Cerca de 87 mil mulheres no mundo foram vítimas de homicídio em 2017. Desse grupo, aproximadamente 50 mil - ou 58% - foram mortas por parceiros íntimos ou parentes. Isso significa que, por hora, no ano passado, seis mulheres foram assassinadas por pessoas que elas conheciam. {...} "Embora a vasta maioria das vítimas de homicídio sejam homens, as mulheres continuam a pagar o preço mais alto como resultado da desigualdade e discriminação de gênero e estereótipos negativos. Elas também têm mais chances de serem assassinadas por parceiros íntimos e familiares", ressaltou o diretor executivo do UNODC, Yury Fedotov.³⁵

Desta premissa, a violência de gênero pode ocorrer em diversos ambientes, e dão como exemplo o local de trabalho, no entanto, acreditam que a maior incidência desse tipo de violência se dê no ambiente doméstico familiar, ou ainda, em locais onde a relação de trato íntimo seja vivenciada.³⁶

Na perspectiva de Alessandra Caligiuri Calabresi, ao destacar o artigo 6º da lei, “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” Afirmou que a Lei Maria da Penha está entre as três melhores legislações de enfrentamento a violência contra a mulher. Ressaltando que a referida lei, veio para erradicar a violência contra a mulher, que seria uma forma de violação dos direitos humanos.³⁷

2.2. AS TIPIIFICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Partindo de uma compreensão sobre a Lei n. 11.340/2006, afirmou-se que o rol seria exemplificativo, nas diversas possibilidades de violência e seu aspecto seria extrapenal, tratando das políticas públicas a serem aplicadas, o esclarecimento de

³⁴ CUNHA; PINTO. *Op cit.* p-46-47.

³⁵ FEDOTOY, Yury. **United Nations Office on Drugs and Crime: Ambiente doméstico concentra maior número de assassinatos de mulheres no mundo.** 2018.

³⁶ CUNHA; PINTO. *Op cit.* p. 46-90.

³⁷ PINTO, A.C. C. **Direitos das Mulheres: Grupo Almedina (Portugal),** 2020. p-112.

gênero e, os pormenores que compreendem o âmbito familiar, doméstico e a relação de intimidade.³⁸

O inciso I, do artigo 7º, da mencionada lei, traz a tipificação da violência física, uma sequência de agressões físicas definidas como *vis corporalis* que podem ou não deixar vestígios, como marcas ou arranhões, que visa ofender a integridade da saúde física da vítima, dando como exemplo: “{...} uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras {...}.”³⁹

Diante a Teoria do Feminismo e o entendimento manifesto por Bianchini, Bazzo e Chakian, às vítimas de violência física passam por um ciclo de violência e neste prisma, ressaltam as três fases apresentadas por Walker, quais sejam:

- 1) A construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção de perigo;
- 2) O ápice de tensão, em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e por fim,
- 3) A etapa do arrependimento.⁴⁰

Desta premissa, a cada incidente de violência e etapa final, que seria o arrependimento, a tendência seria que, as agressões aumentem e que seu prazo de término de um ciclo e início de outro seja, surpreendentemente, menor, ou ainda, que algumas das fases deixem de existir. Tão logo, ao questionar as agressões ou até mencionar o término da relação, passa a acentuar a violência, o que gera na vítima a impotência para procurar ajuda.⁴¹

Já o entendimento atinente o inciso II, a violência psicológica passa a ser tão mais grave que a física, por caracterizar a agressão emocional, gerando um domínio psicológico na mulher. Exemplificando, Cunha e Pinto, afirmam que “{...} o comportamento se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando ver o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído{...}.”⁴²

³⁸ BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN. *Op cit.*, p 46-90.

³⁹ CUNHA; PINTO. *Op cit.*, p.-91.

⁴⁰ WALKER, 2009, p., 191 *apud* BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN. *Op cit.*, p-97.

⁴¹ BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN. *Op cit.*, p. 97-98.

⁴² *Ibid.*, p. 95.

Já violência sexual, tratada no inciso III, foi entendida como violência de forma ampla, abrangendo qualquer forma que possa constranger à mulher a manter, presenciar, participar de relação sexual que não deseja. Ou ainda, que possa manipular seus direitos reprodutivos, a fim de inibir o exercício de seu direito aos métodos contraceptivos, induzimento ao aborto ou a maternidade não desejada.⁴³

O inciso IV, trouxe a violência patrimonial, e neste prisma, temos os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro que, previa às imunidades absolutas e relativas para os crimes cometidos entre cônjuges. Neste ponto, Cunha e Pinto, colacionam o entendimento contrário de Maria Berenice Dias, que defende a aplicabilidade das imunidades ora apontadas quando o crime praticado se tratasse de violência doméstica, perfazendo a utilização da analogia sob à ótica das escusas absolutórias do Estatuto do idoso.⁴⁴

Já os autores *supra*, entendem que não há de forma expressa a revogação da escusa absolutória. Não sendo, portanto, aplicada a analogia do artigo 183, III, introduzida pela Lei n. 10.741/2003, que trata da não aplicação das imunidades quando crime for praticado contra idoso.⁴⁵ Mas, compreendem que, tal violência, geralmente, poderá estar ligada a outras formas de violência, servindo como meio de manipulação ou agressão, ou seja, violência física ou psicológica.⁴⁶

Já a violência moral, inciso V, fora conceituada, como toda e qualquer conduta que impute a vítima fato criminoso, sabidamente ser falso, a prática de fato desonroso ou qualidades negativas. Sendo que em sua maioria, vem precedida de outras formas de violência, como a psicológica e a patrimonial.⁴⁷

A Lei n. 13.104/2015 apresentou a denominação do feminicídio, que seria o resultado morte, da mulher em razão do sexo feminino. A diferenciação que a tipificação inserida no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI e § 2º-A no Código Penal Brasileiro, não basta apenas que à vítima seja do sexo feminino, mas que a morte

⁴³ CUNHA; PINTO. *Op cit.*, p. 91-103.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. RT, 2007, *apud* CUNHA; PINTO *Op cit.*, p. 91-103.

⁴⁵ CUNHA; PINTO *Op cit.*, p. 91-103.

⁴⁶ *Ibid* p. 100-101.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 103.

seja consequência da violência doméstica ou familiar, caracterizando o menosprezo dado ao gênero feminino e pela discriminação à condição da mulher.⁴⁸

Com o advento da referida lei, o feminicídio passa a ser observado pelos relatórios da segurança pública, tendo como base o Atlas da Violência, publicado no ano de 2020. No entanto, o referido relatório não tem o condão de demonstrar os casos tipificados pela lei, mas em seu contexto, apresenta o entendimento de Cerqueira, que na maioria dos crimes praticados ocorrem em residências e por pessoas conhecidas.⁴⁹

Ao analisar os dados sobre a taxa de homicídios praticados no Brasil contra mulheres, notam que entre os anos de 2013 e 2018 houve uma redução nos números de 11,5% de homicídios praticados fora das residências, enquanto os homicídios praticados dentro da residência aumentaram cerca de 8,3%, o que o entendem pelo aumento do feminicídio no Brasil.⁵⁰

O Atlas da Violência, publicado no ano de 2020, apresenta que em 2018 foram 4.519 mulheres vítimas de homicídio no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes. Já na análise de 2017 e 2018, houve uma queda de 9,3%.⁵¹

O relatório supra dispõe que, embora no ano de 2018 apresente uma propensa queda de homicídios contra vítimas mulheres, tais dados não apresentam grandes avanços ao ser comparado a números de 10 anos atrás. Na comparação entre os anos de 2008 e 2018, o número de vítimas mulheres mais que dobrou em alguns estados, chegando ao patamar nacional de 4,2%.⁵²

Dos dados, ainda, se retirou, que uma mulher fora assassinada a cada duas horas no Brasil, no ano de 2018. Mesmo apresentando uma redução 8,4 entre 2017 e 2018, o avanço está nas taxas de mulheres não negras, que representou uma

⁴⁸ BIACHINI; BAZZO; CHAKIAN. *Op cit.*, p. 278-279.

⁴⁹ IPEA. **Atlas da Violência**. 2020. p-38.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 39.

⁵¹ *Ibid.*, p-39.

⁵² *Ibid.*, p-39-90.

queda de 12,3%, demonstrando o caráter discriminatório enraizado na cultura brasileira.⁵³

Quando a análise passa a mensurar o número de mulheres negras, a redução chegou a 7,2%. No entanto, nos anos de 2008 e 2018, a taxa de vítimas não negras caiu 11,7% e a taxa de mulheres negras aumentou 12,4%. Outrossim, o Estado do Espírito Santo, entre os anos de 2008 e 2018, possui uma taxa de 79,2% de vítimas negras contra 20,8 de vítimas não negras.⁵⁴

Outro dado apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em pesquisa no ano 2019, expôs o resultado que a cada 10 mulheres entrevistadas, 3 sofreram algum tipo de violência, indicando a preocupação da estatística apontada em 2017, entre elas; 10,3% procuraram uma delegacia da mulher, 8% se dirigiu a uma delegacia comum, 5,5% ligou para o 190, 15% buscou ajuda familiar e 52% não fizeram nada.⁵⁵

Vale ressaltar, ainda, que diante a entrevista do referido relatório da FBSP ao perguntarem as vítimas os tipos de violência que haviam sofridos, chegaram ao seguinte resultado, “Violência física: 61,11%; Violência psicológica: 52%; Violência Moral: 36%; Violência Sexual: 16% e Violência patrimonial: 11%. O que evidenciou o aumento da violência psicológica de quase 10% em relação ao ano anterior. ”.⁵⁶

2.3 NOVO CORONAVÍRUS/COVID-19: ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o vírus conhecido como SARS-CoV-2, teve seu primeiro caso registrado em 2019, na China, advindo de uma transmissão por animais domésticos infectados, daí em diante se propagou pelo mundo.⁵⁷

O contágio da doença acarreta complicações respiratórias, como resfriado comum até doenças mais graves, o que gerou grande impacto nos países e na

⁵³ *Ibid.*, p39-98.

⁵⁴ *Ibid.*, p-39-98.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 98.

⁵⁶ *Ibid.*, 90.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE: Histórico da pandemia de COVID-19.

população em geral. E com grande risco à saúde pública, inúmeros países passaram a iniciar o isolamento social, a fim de controlar a transmissão.⁵⁸

No Brasil, a pandemia fora anunciada pela OMS, em 15 de março de 2020, o que levou a inicialização do isolamento social em massa e fechamento do comércio. Onde muitas pessoas se viram restritas em desempenhar suas atividades no ambiente doméstico, em regime de *home office*.⁵⁹

O início do isolamento social ocasionou um impacto negativo na economia, conforme o relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), COVID19, no mês junho de 2020, o número de desempregados chegou a 1,68 milhões de pessoas. Uma alta de 16,6% comparado ao mês de maio do mesmo ano.⁶⁰

O relatório, ainda, conta com os dados das unidades da Federação, estando o Espírito Santo com uma alta na taxa de 12,9. Entre maio e setembro do mesmo ano. A variação da alta na taxa de desemprego o Espírito Santo chegou a marca de 34,1.⁶¹

Dessas taxas apresentadas, se destacam a vulnerabilidade da mulher, que diante as atividades exercidas, tais como domésticas, cuidadoras de idosos e principais agentes da saúde, estando na linha de frente ao combate ao novo coronavírus, os riscos a elas expostos, são maiores que os homens.⁶²

Nesse mesmo sentido, os relatórios apresentados pela OMS 2019 e Censo Brasil 2000, mostram que às mulheres ocupam cerca de 70% dos trabalhadores na área da saúde e social e, quase 70% no Brasil. Quando se realiza uma divisão, chegam a 74% em se tratando de profissionais com nível médio e técnico e 62% quando se fala em nível superior.⁶³

⁵⁸ DUARTE, Débora Garcia; SANTIN, Valter Foletto e DA COSTA, Ilton Garcia. **II Encontro Virtual do CONPENDI**. Gênero, sexualidades e direito II, 2020: Epidemia da Violência Doméstica: Análise sobre o problema da violência contra a mulher e seu aumento em tempos de isolamento social, p.11-22.

⁵⁹ *Ibid.*, p.11-22

⁶⁰ IPEA. *Op cit.*, p-34-90.

⁶¹ *Ibid.*, p-34-90.

⁶² *Ibid.*, p-34-90.

⁶³ REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; FARO, Roberta Pina Barbosa; DOS SANTOS, Talita Danielle Costa Fialho. **II Encontro Virtual do CONPENDI**. Gênero, sexualidades e direito I. Até Tu, Vírus? A Covid-19 e As Ameaças Aos Direitos Das Mulheres. 2020.

Nesse sentido, o isolamento social tem suas consequências diretas nas relações familiares, tornando a residência um local de crueldade e de sofrimento, contribuindo para a violência e abuso doméstico e infantil, pois há um aumento no contato direto entre as vítimas e agressores, favorece a limitação do acesso a busca de refúgio para as vítimas, não sendo possível, nesse caso, mensurar a realidade de forma satisfatória.⁶⁴

Partindo desse pressuposto, com o advento do isolamento social, a mulher, vítima de violência passou estar restrita ao ambiente doméstico e com maior período de proximidade com o agressor, que por vezes é o próprio parceiro. Sob esse entendimento, Vieira e Moraes, apresentam os dados do ano de 2020 referente os casos de feminicídio.⁶⁵

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020, desenvolvido pelo FBSP, mostrou que no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 casos de feminicídio e no mesmo período do ano de 2019, o registro era de 636. Corroborando a ideia de que há certa dificuldade nas denúncias e a diminuição de interferência de terceiros, em fase de isolamento social.⁶⁶

Nesse viés, os dados apresentados nas denúncias de agressões domésticas, registradas através do disque 100 e 180, no mês de março de 2020, aumentaram 18%. Os dados foram coletados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.⁶⁷

Além do aumento nos casos de feminicídio e denúncias, foi apontado o estudo: coronavírus: O impacto da pandemia no planejamento familiar, apresentando pela clínica de diagnósticos e tratamentos fertilização humana (FAMIVITA).⁶⁸ Onde cerca de 4% das mulheres sofreram violência doméstica desde o início da pandemia, sendo levado em consideração o número de mulheres que

⁶⁴ *Ibid.*, p. 08.

⁶⁵ VIEIRA, Larissa Lauane Rodrigues. MORAIS, Lorena Diniz. **XI Congresso Recaj-Ufmg. Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias da Contemporaneidade**. Violência de gênero e Covid-19: os aparatos de proteção da mulher e a contribuição tecnológica no combate à violência. 2020, p. 09.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 09-10.

⁶⁷ SANTIN e DA COSTA, *op cit.*, p. 13.

⁶⁸ VIEIRA e MORAIS, *Op cit.*, p.10.

vive sob algum tipo de união, estariam falando de 1,6 milhões de casos de agressões a mulheres durante o isolamento social.⁶⁹

Diante de tantos apontamentos, em março de 2020 a ONU se manifestou acerca da vulnerabilidade da mulher, alertando sobre a necessidade de medidas protetivas para às vítimas de violência, diante os riscos apresentados pela pandemia.⁷⁰

Os dados analisados no primeiro semestre de 2020 contra o mesmo período de 2019 chegaram à redução nos casos de lesão corporal de 10,9%, ameaças de 16,8%, e os estupros de mulheres em 23,5%. Já em se tratando de homicídio, no mesmo período, a taxa teve um aumento de 0,8% e de feminicídio de 1,2%. Noutro ponto, em se tratando de violência doméstica registrou o aumento de 3,9% no mesmo período.⁷¹

O Anuário da FBSP pondera que se houve casos de aumento de violência doméstica durante o isolamento e a diminuição dos registros de outras violências que dependem do comparecimento da vítima, leva-se a crer que os acessos aos canais de atendimento a essas vítimas, necessitam de políticas públicas. A mulher em isolamento passa a estar mais amedrontada para pedir socorro, afetando a redução de boletins de ocorrência e nas medidas protetivas de urgência concedidas.⁷²

Outro dado importante é a comparação realizada sobre as políticas públicas adotadas pelo Brasil frente a outros países. Compreendem que o Brasil esteve voltado a ampliação e divulgação dos canais de atendimento da mulher e recomendações gerais sobre os direitos das mulheres como cartilhas, expansão aos canais de denúncias e campanhas, ponderando, ser de suma importância, mas sem soluções imediatas aos episódios vivenciados, uma vez que não se remetem a um avanço, pois já era promovido antes da pandemia.⁷³

⁶⁹ *Ibid.*, p. 10.

⁷⁰ DUARTE e DA COSTA. *Op cit.*, p 13.

⁷¹ *Ibid.*, p. 39.

⁷² *Ibid.*, p. 38.

⁷³ *Ibid.*, p. 39-40.

2.4 ESPÍRITO SANTO E A VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Violência doméstica: “ato covarde e desumano”, essa foi a frase do governador Renato Casagrande que ganhou destaque em matéria publicada por Larissa Avilez, ao postar em uma de suas redes sociais a seguinte manifestação:⁷⁴

@Casagrande_ES - 17 de jun. de 2020

É inadmissível que tenhamos que conviver com a violência doméstica. Muito mais que um crime, trata-se de um ato covarde e desumano que deixa marcas profundas. Nossas forças de segurança estão empenhadas nesse combate. Mas é preciso que você denuncie. Ligue 181.⁷⁵ (sic).

A manifestação do então governador é precedida da divulgação da aprovação do Projeto de Lei (PL) número 315/2020 pela Assembleia legislativa do ES (ALES), que obriga os moradores e síndicos de condomínios a realizarem denúncias pelo canal disque 100 (Disque denúncia nacional). O projeto prevê além da obrigatoriedade na denúncia de violência doméstica contra à mulher, também, abrange as de caráter infantil, idosos e pessoas com deficiência.⁷⁶

O projeto *supra*, do deputado Enivaldo dos Anjos do Partido Social Democrático (PSD), tem o condão de obrigar moradores e síndicos a realizarem denúncias de agressões, projeto aprovado no dia 15 de junho de 2020, no mesmo dia em que ocorreu o sepultamento de uma jovem de 25 anos, moradora de Rio Marinho, Cariacica/ES, morta pelo então marido, homem de 32 anos, no dia 12 de junho de 2020.⁷⁷

O crime foi considerado como ato de crueldade, surpreendendo os parentes que acompanharam o caso, quando do relato dos vizinhos, após a chegada da polícia, informando que a jovem gritou por socorro por cerca de 2 horas, mas ninguém acionou a polícia. A jovem foi morta por espancamento e o agressor passou a noite deitado ao lado do corpo da vítima.⁷⁸

⁷⁴ ALVILEZ, Larissa. Matéria pública no jornal A Gazeta, em 17 de junho de 2020.

⁷⁵ ALVILEZ. *Op cit.*

⁷⁶ ALVILEZ. *Op cit.*

⁷⁷ CARVALHO, Elis. Espancada até a morte. Celina foi enterrada no dia em que começaria novo emprego no ES. A GAZETA, Espírito Santo. 16 de junho de 2020.

⁷⁸ *Ibid.*

Do caso acima mencionado, acentua-se à fala da irmã da vítima:

Eu sei que ninguém tem culpa, só quem matou. Mas os vizinhos ouviram tudo, eles tinham que ter feito alguma coisa. {...} Mas ligar para a polícia, gritar ou até ter avisado antes ao dono do imóvel o que acontecia ali. {...} Mas eles disseram que achavam que as brigas eram normais. Não é normal. Não é normal uma mulher gritar por duas horas e ninguém fazer nada. O tempo que gravaram áudio dela gritando, podiam ter pedido socorro para a polícia. {...}.⁷⁹

Desta trágica notícia, verificou-se que há contrassenso em relação a aprovação do projeto de lei suprarreferido. Em entrevista o advogado Luiz Kgnel, atenua a relevância da proteção a mulher, mas acredita que não seja necessário o encargo criado ao síndico, aduzindo, para tanto: “Agora estão lhe imputando mais um encargo que na verdade não seria necessário. Qualquer pessoa que tenha ciência de violência doméstica e familiar pode fazer a denúncia {...}”.⁸⁰

Assim, o mencionado projeto de lei foi vetado pelo então governador do Estado do ES, Renato Casagrande, em 07 de julho de 2020, sob a fundamentação vício de inconstitucionalidade formal atinente a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria penal e civil.⁸¹

Isto posto, o Estado do Espírito Santo no mês de abril, comparativo entre 2019 e 2020, registrou uma queda de 29,7% nos números de registros de lesão corporal dolosa. Já no mês de maio, a redução chegou a 24,5%, sendo que a variação nacional chegou a 27,2%, conforme acima mencionado.⁸²

Por seu turno, o registro de ameaças no ES, em comparação no mês de abril de 2019 registrou 1.134 denúncias, já em abril de 2020 o número caiu para 634, uma queda de 44,1%. Quando analisados os meses de maio dos respectivos anos, registrou-se em 2019 cerca de 1059, enquanto em 2020 foram apenas, 737 registros, entre os comparativos chegou a redução de 30,4%.⁸³

O Estado do Espírito Santo, segundo o MMDH, as denúncias recebidas através do disque 180, em abril, um pouco mais de um mês da pandemia, subiram

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ MIGALHAS. Advogado critica lei que obriga síndico a denunciar violência doméstica. 06 de out., de 2020.

⁸¹ ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa do Estado do.

⁸² Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2. *Op cit.*, p-4.

⁸³ Violência doméstica covid-19. *Op cit.*, p-8.

40% em relação ao mesmo período do ano de 2019. No entanto, os números de medidas protetivas de urgência concedidas tiveram drásticas reduções no comparativo entre março e maio de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, o maior percentual de redução foi do Estado do Acre, com uma queda de 30,7%.⁸⁴

Em se tratando de assassinatos de mulheres, foram constatados os seguintes dados referente a 2020, em matéria publicada por Elaine Dal Gobbo, onde o maior índice esteve registrado em Fundão com uma alta de 2,34%, seguido “da Serra (0,67), Vila Velha (0,65), Vitória (0,46), Cariacica (0,45), Guarapari (0,37) e Viana (0,31). No ano de 2019, Cariacica e Serra lideraram o ranking na Grande Vitória com 0,67; Viana (0,63), Guarapari (0,56), Vila Velha (0,37), Vitória (0,35). ”.⁸⁵

Neste prisma, em 2020 foi registrado um número de 102 mulheres mortas em decorrência de violência doméstica, numa análise o Espírito Santo possui uma taxa de 0,13 para cada 10 mil habitantes. Na Grande Vitória, Cariacica está entre o município mais violento, com cerca de 0,28% dos casos, logo em seguida temos Vila Velha com registro de 0,14. Vitória está em 3º no ranking com 0,12 e Serra possui o percentual de 0,10% dos casos.⁸⁶

A FBSP, em relatório já mencionado, apresenta dados que as mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pela discriminação e inferiorização do gênero possuem uma diferenciação quando se analisa a cor da pele, mais de 34% eram pardas, 9,8% foram vítimas brancas, 6,96 vítimas pretas, no entanto, 49% não informaram. Do relatório ainda, se retida que 56 mortes foram por armas de fogo e 31 por armas brancas.⁸⁷

Da reportagem acima, notou-se que, só no início de 2021 com o novo isolamento social foram registrados 28 homicídios contra a mulher no Estado, de acordo com a Secretária de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (SESP), o maior número de vítimas estavam entre 30 e 39 anos de idade.⁸⁸

⁸⁴ A GAZETA. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia**. 02 de junho de 2020. *Op cit.*

⁸⁵ GOBBO, Elaine Dal. **Assassinatos de mulheres no Espírito Santo aumentaram 12% em 2020**. Além da punição aos agressores, devem ser efetivadas políticas públicas, defende o Fórum de Mulheres. Século Diário. 02 de março de 2021.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ **Atlas da violência**. *Op cit.*, p-34-38

⁸⁸ GOBBO, Elaine Dal. 2021. *Op cit.*

Em se tratando de denúncias, nos seis primeiros dias de 2021 foram registradas 307 ocorrências referente a violência doméstica, com uma diversidade de casos de agressões físicas registrados pelas mídias, aparentemente, demonstra uma evolução nas denúncias a partir da flexibilidade de acesso os canais de registros das agressões.⁸⁹

Por derradeiro, ainda, em uma análise o Espírito Santo manifestou alta, nos casos de mortes violentas de mulheres, sendo em 2020, um acréscimo de 12%. Pontuando que os números ainda não seriam, de fato, a realidade, uma vez constatada a dificuldade de registros de ocorrências e divulgações dos casos no interior do estado, bem como o acesso mais flexível às armas de fogo.⁹⁰

Ademais, em matéria publicada por Glacieri Carrareto, o Espírito Santo, de acordo com a Defensoria Pública, registrou uma queda de 32% nos pedidos de medidas protetivas desde início do isolamento social, demonstrando uma subnotificação dos casos tendo em vista o maior contato com o agressor e o acesso restrito aos canais de atendimento.⁹¹

Não obstante, o MMDH apresenta dados atualizados do cenário do ES em se tratando de denúncias realizadas em 2021, até o mês de maio, sendo registradas 2.910 denúncias, sendo 548 denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que gerou cerca de 2.459 violações de direito. E 165 casos de outras formas de violência contra a mulher, gerando 543 violações. Assim, se verificou o total de 713 denúncias registradas e mais de 3000 violações de direito em se tratando de vítima mulher.⁹²

⁸⁹ MORENO, Vitor. Mais de 300 casos de violência contra mulher já foram registrados no ES em 2021. Especialista lembra que, infelizmente, a violência contra a mulher está enraizada na cultura da sociedade. **Folha Vitória**. 07 de janeiro de 2021. *Op cit.*

⁹⁰ GOBBO, Elaine Dal. 2021. *Op cit.*,

⁹¹ CARRARETO, Glacieri. Mulheres agredidas poderão pedir medida protetiva pela internet. **A Gazeta**, 07 de maio de 2021.

⁹² MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Dados atuais de 2021.

2.4.1 Violência doméstica e familiar e as medidas protetivas em tempos de pandemia no espírito santo

No Estado do Espírito Santo verificou-se que através da inicialização de algumas vítimas de violência doméstica, surgiram alguns centros de referência ao apoio, acolhimento e informação às vítimas. Assim, temos no referente Estado o centro de acolhimento 'Mulheres Poderosas', que atualmente, atende mais de 500 mulheres.⁹³

Ademais, ainda, se ver outro projeto de apoio ao combate a violência doméstica que é o Programa 'Homem que é Homem', que tem o condão de convidar os agressores deste tipo de violência a participarem de ciclos de palestras, voltados a desconstrução do machismo, buscando demonstrar que existe outras formas de lidar com os conflitos.⁹⁴

Noutro ponto, a Lei 11.340/2006, prevê no artigo 10 a forma de atendimento pela autoridade policial à vítima de violência doméstica e familiar.⁹⁵ Onde a ofendida deverá comparecer perante a autoridade policial em Delegacia especializada para atendimento à mulher narrando os fatos para que possa ser identificado a forma de violência tipificada, bem como a necessidade de exame pericial e de medida protetiva.⁹⁶

Deste ponto, Rogério Greco esclarece que a representação é a vontade expressa da vítima, que por meio desse, manifesta sua vontade de ver iniciada à *persecutio criminis*, em desfavor do denunciado, possibilitando, a partir de então, oferecimento da denúncia.⁹⁷

Nesta premissa, pontuam Cunha e Pinto que, o oferecimento da representação não exige certas formalidades, bastando a manifestação inequívoca

93 FOLHA VITÓRIA. **Cerca de 1600 mulheres foram vítimas da violência na Grande Vitória nos dois primeiros meses do ano.**

94 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Projeto 'Homem que é homem' divulga balanço de atividades de 2019.**

95 BRASIL, **Lei 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Artigo 10.

96 BAETA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. Agosto de 2018.

97 GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11º ed. 2017, p-302.

da vítima, mesmo com mero registro do boletim de ocorrência, no entanto, perante a autoridade policial ou Ministério público.⁹⁸

Por outro lado, Maria Cristina Ziouva, em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao comemorar o lançamento no Brasil do denominado 'sinal vermelho', uma campanha promovida pelo CNJ com parceria a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a fim de ajudar as vítimas de violência doméstica a buscarem ajuda em tempos de pandemia, afirmou que:

{...}. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação{..}A ideia de uma campanha que priorizasse a denúncia silenciosa surgiu para ajudar justamente aquela mulher que está presa em casa e que não tem como pedir socorro, {...} e não consegue fazer a denúncia pela forma virtual. Mas, muitas vezes, ela consegue ir a uma farmácia e esse é o momento {...}.⁹⁹

Desta vés, no ES, o 'sinal vermelho', tornou-se lei, após a entrada em vigor, no dia 05 de abril de 2021. A lei número 11.243/2021 (ANEXO 3), estabeleceu o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, para que às vítimas de violência doméstica possam pedir ajuda em todos os setores do Estado.¹⁰⁰

Neste prisma, a ALES também aprovou o Projeto de Lei 833/2019 de iniciativa da Deputada Janete de Sá, estabelecendo aos profissionais que atuam em serviços de saúde e instituições de ensino e assistência social a notificação compulsória as autoridades em casos de vítimas de violência doméstica no ES. A iniciativa tornou-se Lei n. 11.147/2020 no estado, entrando em vigor na data de sua publicação, 07 de julho de 2020 (ANEXO 4).¹⁰¹

Assim sendo, a partir do entendimento dos casos de subnotificação, o Estado iniciou meios de comunicações eletrônicas, bem como atendimento por links do site da Defensoria pública e ainda, aplicativos de WhatsApp, tendo sido atendidas

⁹⁸ CUNHA e PINTO. *Op cit.*, p-156.

⁹⁹ ZIOUVA, Maria Cristina. Entrevista ao CNJ, publicada em 10 de junho de 2020.

¹⁰⁰ TJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. “**Sinal Vermelho**” para ajudar vítimas de violência doméstica agora é lei no Espírito Santo. Matéria divulgada no dia 07 de abril de 2021.

¹⁰¹ ZIOUVA, Maria Cristina. Entrevista para o CNJ. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** 10 de junho de 2020.

nesses casos, 72 mulheres. A delegacia especializada da mulher vem intensificando os atendimentos tanto presencial, quando online.¹⁰²

Outrossim, em atenção a lei 11.340/2006, as medidas protetivas surgiram como mecanismos para coibir a atuação do agressor, com afastamento do lar, proibição para frequentar cercos locais, distanciamento mínimo, proibição de comunicação, dentre outras. Entretanto, para a sua concessão a vítima deve-se dirigir a uma delegacia, ministério público e defensoria pública, devendo, o pedido, ser encaminhado ao juiz em até 48h, tendo seu deferimento ou indeferimento em igual prazo.¹⁰³

Já o artigo 12-C, dispositivo tipificado na Lei Maria da Penha e acrescido pela lei 13.827/2019, estabeleceu a possibilidade de concessão de medida de urgência em se tratando de iminente risco à vida da ofendida,¹⁰⁴ possuindo a seguinte redação:

Verificada a existência do risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.¹⁰⁵

Nesta ótica, Pinto e Cunha, acentuam o inciso III, do artigo 12, que estabeleceu as formalidades mediante o pedido da ofendida de medidas protetivas, devendo a autoridade policial remeter o expediente ao juiz em 24h para que em igual prazo decida pela concessão ou não do referido pedido.¹⁰⁶

Outrossim, ressaltam a imediatidade estabelecida pela Lei 11.340/2006, apresentando avanço na preservação à vida da ofendida, que até que seja enviado e analisado o pedido, a agressão ora praticada poderá ser acentuada, podendo ter a sua vida ceifada, pela demora indevida da formalidade exigida anteriormente.¹⁰⁷

Neste ponto, destaca-se o entendimento de Maria Berenice Dias:

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ Violência doméstica covid-19. *Op cit.*, p-8

¹⁰⁴ *Ibid.*, p-156.

¹⁰⁵ BRASIL, **Lei 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Artigo 12-C.

¹⁰⁶ CUNHA e PINTO. *Op cit.*, p-173.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p-174.

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.¹⁰⁸

Constatado o risco atual ou iminente à vida, ou ainda, a integridade física, deve a autoridade aplicar a medida de afastamento. No entanto, a lei estabelece que deverá ser realizado pela autoridade judicial. Em segundo momento não possuindo comarcas, nem varas judiciais, caberá ao delegado de polícia a análise do caso concreto para a concessão.¹⁰⁹

Por conseguinte, o entendimento de Francisco Sannini Nento é pontuado por Henrique Hoffman, aduzindo a importância da atuação do delegado de polícia nesses casos:¹¹⁰

Salto aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso.¹¹¹

Assim, destacam que os casos em que a autoridade policial for o responsável pelo afastamento do agressor, mesmo que superficialmente, teria a capacidade de analisar a real circunstância do caso concreto, devendo sua decisão ser remetida ao juiz em até 24h e em igual lapso temporal devolver o *decisium*, mantendo ou revogando a medida de urgência decretada.¹¹²

Os autores suprarreferidos, ainda asseveram que não haveria inconstitucionalidade na decretação de medida protetiva de urgência pelo Delegado de Policial, uma vez que será realizada a apreciação do poder judiciário para que permaneça ou revogue o ato. Neste ponto, a lei nº 14.022/2020, já mencionada,

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras *apud* HOFFMAN, Henrique. **Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher**. Consultor Jurídico. 1 de novembro de 2017. 2017.

¹⁰⁹ CUNHA e PINTO. *Op cit.*, p-175.

¹¹⁰ HOFFMAN, Henrique. **Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher**. **Consultor Jurídico**. 1 de novembro de 2017.

¹¹¹ NETO, Santini Francisco *apud* HOFFMAN, Henrique. *Op cit.*

¹¹² CUNHA e PINTO. *Op cit.*, p-176.

vigente no estado de calamidade, entendeu por conceder ao Delegado de Polícia a possibilidade de decretação de medida de proteção *ad referendum*.¹¹³

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo averiguar os índices de violência doméstica e familiar no período de pandemia do novo coronavírus, bem como se as implementações sobre a autorização do Delegado de Polícia para concessão de medidas protetivas de urgência e se os registros de boletins de ocorrência estão sendo aplicados nesse momento atípico no Brasil e especificamente no Estado do Espírito Santo.

Para o desenvolvimento foi utilizada a metodologia bibliográfica, quantitativa e exploratória, sendo baseado em relatórios de segurança pública nacional e estadual e de organizações mundiais. Tendo em vista que, ainda, não há na literatura a análise da autorização ao Delegado de Polícia a concessão de medida protetiva da urgência frente ao período pandêmico.

Deste modo, foi constatado que a violência doméstica vem crescendo em todo o país e que a pandemia instalada em todo o mundo transformou o lar em cenário de crueldade. Após o início do isolamento social foi verificado que à vítima passou a ter contatos mais constantes com o agressor, o que a impossibilitou de buscar ajuda.

Neste viés, foram averiguadas as medidas de enfrentamento da violência doméstica em tempos de pandemia, surgindo importantes avanços, tais como o 'Sinal Vermelho' e a obrigatoriedade do profissional de saúde em notificar a autoridade os casos de agressão. E de forma temporária, a autorização para que os boletins de ocorrência sejam registrados de forma online ou via telefonema, além da decretação de medida proteção pelo Delegado de Polícia.

No entanto, mesmo com as políticas públicas adotadas, constatou-se o aumento nos casos de violência doméstica, tais como agressões físicas que está em

¹¹³ *Ibid.*, p-176-177.

1º lugar no ranking das violências com mais de 61%, seguida da psicológica, que antes mesmo da pandemia já cresceu 10%, chegando a um índice de 52% dos casos e, a mortes de mulheres que constatou-se o aumento de 12% em 2020 e a drástica redução nos boletins de ocorrência e pedidos de medidas protetivas com a redução de 32% em 2020 comparando com os dados de 2019.

Deste modo, a partir dos dados apresentados, é possível concluir que há necessidade de inovações aos canais de atendimento à mulher, sendo de suma importância o registro de boletins de ocorrência de forma online de forma que seja eficaz a distinção do crime de violência doméstica dos demais atos ilícitos, bem como a extrema necessidade de permanência à autorização ao Delegado de Polícia para a decretação de medida protetiva de urgência mesmo que o município possua comarcas e/ou varas judiciais, a fim de ampliar a proteção imediata da vítima e de atender à necessidade ampliação aos métodos e ações para o enfrentamento desta violência.

Importante mencionar que no decorrer da presente pesquisa, foi constatada a dificuldade para averiguação de dados referente aos pedidos de medidas protetivas e suas concessões pelo Delegado de Polícia no ES durante o período de pandemia (2020 e início de 2021), bem como na literatura, ainda não há materiais que analisem a autorização a situação em específico.

O que possibilita a necessidade de ampliação da pesquisa para os demais Entes Federados, a fim de verificar como cada Estado se comportou com os aumentos de índices de violência doméstica e quais foram os índices de medidas protetivas de urgência deferidas pela autoridade policial em comparação a decretação diretamente pelo judiciário e o percentual de denúncias realizadas no período da pandemia.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia**. 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-0620>. Acesso em 28 de abril de 2021.

ALVILEZ, Larissa. **Violência doméstica: "Ato covarde e desumano"**, diz Casagrande. 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/violencia-domestica-ato-covarde-e-desumano-diz-casagrande-0620>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BAETA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. Agosto de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68399/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres, Lei Maria da Penha, Crimes sexuais e Femicídio**. 3. ed. Bahia: Juspodvm, 2020. p. 19-180.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340. 07 de agosto de 2006. Vade Mecum OAB. 6º ed. Bahia: Juspodvm. 2021.

BRASIL. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. FONAVID. Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018: disponível em <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>.

BRITTO, Cristiane. **Crimes de perseguição são incluídos no Código Penal**. 01 de abril de 2021: GOV.BR. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/crimes-de-perseguiacao-sao-incluidos-no-codigo-penal> Acesso em: 03 de março de 2021.

CARVALHO, Elis. Espancada até a morte. Celina foi enterrada no dia em que começaria novo emprego no ES. **A GAZETA**, Espírito Santo. 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/todaselas/celina-foi-enterrada-no-dia-em-que-comecaria-novo-emprego-no-es-0920>. Acesso em 27 de abril de 2021.

CARRARETTO, Glacieri. Mulheres agredidas poderão pedir medida protetiva pela internet. **A Gazeta**. Espírito Santo. 07 de maio de 2021, atualizada em 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/mulheres-agredidas-poderao-pedir-medida-protetiva-pela-internet-0520>. Acesso em 08 de maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. Bahia: Juspodvm, 2020. p. 17-200.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

DUARTE, Débora Garcia; SANTIN, Valter Foletto; DA COSTA, Ilton Garcia. **Encontro Virtual do CONPEDI**. Gênero, Sexualidades e Direito: Epidemia da Violência Doméstica: Análise sobre o problema da violência contra a mulher e seu aumento em tempos de isolamento social: 2020. Florianópolis, Brasil. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/nl6180k3/qb6bi552/z9j1A94Yde8jBU5p.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2021, p.2-22.

ESPÍRITO SANTO. **Assembleia legislativa do Estado**. ALES DIGITAL. Processo Legislativo Eletrônico. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/consulta-producao.aspx?tipo=5&autor=16>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

FOLHA VITÓRIA. **Cerca de 1600 mulheres foram vítimas da violência na Grande Vitória nos dois primeiros meses do ano**. 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/policia/noticia/04/2021/cerca-de-1600-mulheres-foram-vitimas-da-violencia-na-grande-vitoria-nos-dois-primeiros-meses-do-ano>. Acesso em 27 de junho de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

GOBBO, Elaine Dal. Assassinatos de mulheres no Espírito Santo aumentaram 12% em 2020. Além da punição aos agressores, devem ser efetivadas políticas públicas, defende o Fórum de Mulheres. **Século Diário**, 02 de março de 2021. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/seguranca/violencia-contra-a-mulher-no-espírito-santo-aumentou-12-8-em-2020>. Acesso em 04 de maio de 2021.

GOVERNADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Secretária de Segurança Pública**. Projeto 'Homem que é homem' divulga balanço de atividades de 2019. 24 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Not%C3%ADcia/projeto-homem-que-e-homem-divulga-balanco-de-atividades-de-2019>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11^o ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA: **Atlas da Violência 2020**: Brasília. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf> Acesso em: 02 de abril de 2021. p.03-96.

JESUS, Damasio de. **Violência contra a mulher**. Aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2^o ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p.06-46.

MIGALHAS. **Advogado critica lei que obriga síndico a denunciar violência doméstica**. 06 de out., de 2020. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334396/advogado-critica-lei-que-obriga-sindico-a-denunciar-violencia-domestica>. Acesso em 27 de abril de 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Dados atuais de 2021**. Publicado em 17 de maio de 2021 e atualizado em 18 de junho de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy_of_dados-atuais-2021. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MORENO, Vitor. Mais de 300 casos de violência contra mulher já foram registrados no ES em 2021. Especialista lembra que, infelizmente, a violência contra a mulher está enraizada na cultura da sociedade. **Folha Vitória**, 07 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/policia/noticia/01/2021/preocupante-mais-de-300-casos-de-violencia-contra-mulher-ja-foram-registrados-no-es-em-2021>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

NETO, Francisco Sannini. Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher. **Consultor Jurídico**, 1 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher#_ftn9. Acesso em: 13 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 05 de março de 2021.

PINTO, A.C. C. **Direitos das Mulheres: Igualdade, Perspectivas e soluções**. São Paulo: Almedina Brasil. 2020, p.07-198.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; FARO, Roberta Pina Barbosa; DOS SANTOS, Talita Danielle Costa Fialho. **Encontro Virtual do CONPEDI. Gênero, Sexualidades e Direito I: Até Tu, Vírus? A Covid-19 E As Ameaças Aos Direitos Das Mulheres**. 2. 2020. Florianópolis, Brasil. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/nl6180k3/vv9u5o3i/8y9P3I3S7F4hfJWY.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2021. p.2-25.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 3ª Turma Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 1212700, 20190710013458**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Márcio Henrique Diniz Ferreira. Relator: Jesuíno Rissato. Brasília (DF), 31 de outubro de 2019. P-125/134. Disponível em: SISTJWEB (tjdft.jus.br) <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

TJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **“Sinal vermelho” para ajudar vítimas de violência doméstica agora é lei no Espírito Santo**. 07 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/sinal-vermelho-para-ajudar-vitimas-de-violencia-domestica-agora-e-lei-no-espirito-santo/>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

VIEIRA, Larissa Lauane Rodrigues; MORAIS, Lorena Diniz. In. **Congresso RECAJ-UFMG. Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias da Contemporaneidade**. Violência de gênero e Covid-19: os aparatos de proteção da mulher e a contribuição tecnológica no combate à violência. Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020; p. 09. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/05sx3fe1/4a4wa4on/wpSY8w7ylalfi2q9.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2021. p.2-13.

YURY FEDOTOY, UNODOC. **United Nations Office on Drugs and Crime:** Ambiente doméstico concentra maior número de assassinatos de mulheres no mundo, aponta relatório do UNODC: Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/11/ambiente-domstico-concentra-maior-nmero-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo--diz-onu.html>. Acesso em: 07 de abr., de 2021.

ZORZAL, Gabriela; LACERDA, Larissa. **Aprovadas medidas que fortalecem denúncia de violência.** 15 de junho de 2020. Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2020/06/39364/aprovadas-medidas-que-fortalecem-denuncia-de-violencia.html>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

ZIOUVA. Maria Cristina. Entrevista para o CNJ. **Sinal Vermelho:** CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. 10 de junho de 2020. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 03 de maio de 2021.